

ANEXO 9.4

Do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito(SCIMT)

Acrescentado pelo DECRETO nº 21.527 de 13.10.2005

Publicado no DOE de 18.10.05

Protocolo ICMS 10/03, 55/04 e 27/05

Protocolo 19/06: Inclui o Estado de Tocantins

Vigência: Data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2005, relativamente ao item 17 do Anexo II.

ALTERAÇÕES: Decreto nº 22.107/06, Decreto nº 22.507/06, Decreto nº 25.126/09

Art. 1º Este Estado e os Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Espírito Santo, signatários do Protocolo nº 10/03, de 4 de abril de 2003, que cria no âmbito dessas unidades federadas, o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) para o controle de circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito do percurso mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual (PFI), acordam em adotar os procedimentos nele contidos.

§ 1º O SCIMT disponibilizará as informações digitadas referentes ao Passe Fiscal Interestadual, via Internet, com o acesso através do uso de senha.

§ 2º Este estado poderá optar pela utilização dos seus sistemas internos de passe fiscal, desde que estes sejam adequados para viabilizar a emissão e a transmissão das informações necessárias, conforme as especificações do SCIMT.

Art. 2º O Passe Fiscal Interestadual será emitido de acordo com o modelo do Anexo I, em duas vias, para as mercadorias relacionadas no Anexo II, conforme a seguinte destinação:

I – a primeira via ficará sob a guarda da unidade federada signatária responsável pela emissão;

II – a segunda via ficará de posse do transportador para a apresentação nos postos fiscais de divisa por onde transitarem as mercadorias.

§ 1º Nos casos de lançamento de ofício, quando necessário, este estado, responsável por este procedimento poderá solicitar, através do próprio SCIMT, a primeira via à unidade emitente.

§ 2º A implementação dos controles dos produtos de que tratam o Anexo II será, relativamente aos (Protocolo 21/03)

I - itens 2, 3 e 4, em 12 de agosto de 2003;

II – itens 1 e 5, em 1º de setembro de 2003;

III – itens 6 a 9, em 1º de dezembro de 2003;

IV – demais itens, em prazo a ser conjuntamente estabelecido pelas unidades federadas signatárias e posteriormente publicado na legislação estadual. (protocolo 55/04).

§ 3º O Passe Fiscal Interestadual poderá ser emitido pelo contribuinte, desde que autorizado pelo fisco. (Prot. ICMS 19/06).

AC Dec. 22.507/06

Art. 3º Emitido o Passe Fiscal Interestadual, se transitar mercadoria neste estado, deve registrar sua passagem no momento da entrada em seu território.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a internalização e a comercialização das mercadorias, na hipótese de não ter sido efetuada a baixa na unidade federada de destino.

Art. 4º Após a emissão do Passe Fiscal Interestadual por qualquer das unidades federadas signatárias, o referido documento será considerado em trânsito até o efetivo registro da baixa na unidade federada de destino das mercadorias.

Parágrafo único. Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual que não tenha a sua baixa efetuada:

I – no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão;

II – em qualquer prazo, caso tenha sido o transportador localizado sem a carga objeto do referido passe.

Art. 5º A baixa do Passe Fiscal Interestadual deverá ser efetuada:

I - na unidade federada de destino da mercadoria;

II - na última unidade federada signatária do percurso, caso a mercadoria tenha como destino uma unidade federada não-signatária.

Art. 6º A baixa do Passe Fiscal Interestadual irregular e o respectivo lançamento de ofício deverão ser efetuados:

I - pela unidade federada signatária onde tenha sido registrada a última passagem da mercadoria, no momento em que se identificar o veículo transportador sem a mercadoria objeto do Passe Fiscal Interestadual;

II – por qualquer outra unidade federada signatária, no momento em que se identificar a efetiva internalização da mercadoria em seu território.

Art. 7º Será considerada comercializada em território maranhense a mercadoria, que uma vez exigida a comprovação de sua saída deste estado e esta não seja comprovada por seu proprietário, pelo transportador ou pelo condutor do veículo.

Art. 8º Fica acrescido o “item 17 – tecidos” ao Anexo II do anexo 9.4 do Regulamento do ICMS. (Protocolo ICMS 27/05).”.

Art. 9º Fica suspenso o controle do produto refrigerante listado no item 4 do Anexo II, a partir da data da publicação do Protocolo 55/04, de 10 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União.(Protocolo ICMS 55/04).

NR Dec. 22.107/06

Art. 10 Fica revogado o decreto nº 19.634, de 12 de junho de 2003 e alterações posteriores.

Renumerado pelo Dec. 22.107/06

Art. 11 O controle dos produtos constantes dos itens 11, 15 e 16 do Anexo II fica implementado a partir de 1º de janeiro de 2005.(Protocolo ICMS 55/04).
AC Dec. 22.107/06.

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO (UF EMITENTE) – SECRETARIA DA FAZENDA	NÚMERO PASSE
SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	

PASSE FISCAL INTERESTADUAL PROTOCOLO ICMS /03
--

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
Nome do transportador (Motorista)	CPF	Prontuário CNH
Placa Principal/UF	Placa Secundária/UF	Outra Placa/UF
CNPJ Transportadora	Razão Social da Transportadora	

IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO EMITENTE			
UF	REPARTIÇÃO FISCAL EMITENTE	DATA	HORA
REPARTIÇÃO FISCAL DE SAÍDA DO ESTADO EMITENTE	UF DE ORIGEM DAS MERCADORIAS	UF DE DESTINO FINAL	

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E MERCADORIAS	
Nº NF REMETENTE	DESTINATÁRIO
EMIÇÃO	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS UNID. QUANT. VALOR TOTAL NF
OBSERVAÇÕES:	

TERMO DE DEPÓSITO
Com a lavratura do presente Termo de Depósito, o transportador e os responsáveis solidários qualificados neste Passe Fiscal Interestadual são nomeados fiéis depositários das mercadorias relacionadas neste documento, ficando os mesmos responsáveis pela guarda das mercadorias perante todas as Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas do trajeto e entrega das mesmas aos contribuintes das Unidades Federadas de destino especificadas nas documentações fiscais, bem como

relacionadas.			

Data		Nome do Depositário por Extenso (Transportador)	
Assinatura			
REPARTIÇÃO FISCAL	DATA / /	HORA	AUTENTICAÇÃO
MATRÍCULA DO SERVIDOR:		ASSINATURA SOB CARIMBO	
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO			

ANEXO II

Relação de Mercadorias Sujeitas à Emissão do Passe Fiscal Interestadual

1. Açúcar;
2. Álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado, inclusive para outros fins, a granel;
3. Gasolina e óleo diesel ;
4. Refrigerantes, bebidas alcoólicas, inclusive cerveja; (Suspensão o controle de Refrigerantes-ver Art. 9º do Anexo 9.4)
5. Leite em pó;
6. Carne bovina, resfriada ou congelada e charque;
7. Farinha de trigo;
8. Cigarro;
9. Arroz;
10. Madeira;
11. Cimento;
12. Feijão;
13. Óleo Comestível ;
14. Couro Bovino;
15. Frango resfriado ou congelado.
16. medicamentos(Protocolo ICMS 55/04).
17. tecidos (Protocolo ICMS 27/05).
18. Solventes

	NCM	PRODUTO
18.1	2707.10.00	Benzol (benzenos);
18.2	2707.20.00	Tolenol (tolueno);

18.3	2707.30.00	Xilol (xilenos);
18.4	2707.40.00	Naftaleno;
18.5	2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86;
18.6	2710.11.10	Hexano comercial;
18.7	2710.11.30	Aguarrás mineral (“white spirit”);
18.8	2710.11.49	Outras naftas;
18.9	2710.19.19	Outros querosenes;
18.10	2901.10.00	Hidrocarbonetos acíclicos saturados;
18.11	2902.11.00	Cicloexano;
18.12	2902.19	Outros hidrocarbonetos cíclicos, ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos;
18.12.1	2902.19.10	Limoneno <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.12.2	2902.19.90	Outros hidrocarbonetos cíclicos <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.13	2902.20.00	Benzeno;
18.14	2902.30.00	Tolueno;
18.15	2902.4	Xilenos;
18.15.1	2902.41.00	o-Xileno <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.15.2	2902.42.00	m-Xileno <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.15.3	2902.43.00	p-Xileno <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.15.4	2902.44.00	Mistura de isômeros do xileno. <i>AC Dec. 25.126/09</i>
18.16	3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

(Prot. ICMS 19/06). *AC item 18 pelo Dec.22.507/06*

	"NCM	PRODUTO
18.17	2710.11.21	Diisobutileno
18.18	2710.11.29	Outras misturas de alquilídeos
18.19	2710.11.41	Naftas para petroquímica
18.20	2902.50.00	Estireno
18.21	2902.60.00	Etilbenzeno
18.22	2902.70.00	Cumeno
18.23	2902.90.10	Difenila
18.24	2902.90.20	Naftaleno (Hidrocarbonetos Cíclicos)
18.25	2902.90.30	Antraceno
18.26	2902.90.40	alfa-Metilestireno
18.27	3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos
18.28	3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos”

Protocolo ICMS nº 29/08). *AC Dec. 25.126/09*

	NCM	PRODUTO
19	2711.19.10	GLP – gás liquefeito de petróleo
20	2711.11.00	GLGN – gás liquefeito de gás natural

(Protocolo ICMS nº 29/08). *AC Dec. 25.126/09*

